AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080106 - RS (2022/0057319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	GELSON PAULO FABIANO
ADVOGADO	:	EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM ATÉ JULGAMENTO DE TEMA REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] analisar se houve (ou não) a prescrição, revela-se questão de mérito, que só poderia ser enfrentada caso vencida a barreira da admissibilidade." (AgInt no AREsp 2201614/MA. Rel. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 10/03/2023 - sem grifos no original).

2. A dicção desta Corte Superior é assente em estatuir não ser cabível recurso, por ausência de carga decisão, contra decisão que determina o sobrestamento de processos no aguardo de conclusão de julgamento de recursos repetitivos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41587437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 8718af4f-b9e4-4a1a-a729-482b3279a2d0

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 8718af4f-b9e4-4a1a-a729-482b3279a2d0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080106 - RS (2022/0057319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	GELSON PAULO FABIANO
ADVOGADO	:	EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM ATÉ JULGAMENTO DE TEMA REPETITIVO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] analisar se houve (ou não) a prescrição, revela-se questão de mérito, que só poderia ser enfrentada caso vencida a barreira da admissibilidade." (AgInt no AREsp 2201614/MA. Rel. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 10/03/2023 - sem grifos no original).

2. A dicção desta Corte Superior é assente em estatuir não ser cabível recurso, por ausência de carga decisão, contra decisão que determina o sobrestamento de processos no aguardo de conclusão de julgamento de recursos repetitivos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial (fls. 1714-1716).

Na origem, o juízo de primeiro grau, em ação objetivando a cobertura securitária por defeitos de imóvel financiado com recursos do SFH, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir do autor (fls. 1466-1469).

Documento eletrônico VDA41308960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: b8638f09-62be-47e0-88c3-98a14b7964c2

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do ora Agravado para, afastada a alegação de ausência das condições da ação, cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de aguardar o julgamento, por este Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo 1.039 (fls. 1542-1545).

Opostos os embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para o fim de prequestionamento (fls. 1570-1574).

No recurso especial, a Bradesco Seguros alega violação aos arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC/73, ao argumento de que no momento da propositura da ação já se encontrava extinto o contrato de financiamento e, por consequência, o seguro habitacional, ante o caráter acessório deste em relação àquele.

Acrescenta que "[...] inexistindo o contrato de seguro para a cobertura dos danos pleiteados não se está diante de questão de mérito, mas, sim, de falta de interesse de agir, matéria que pode e deve ser reconhecida pelo Judiciário." (fl. 1591).

A Ministra Relatoria originária conheceu do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial, a fim de não conhecê-lo.

Neste agravo interno a Parte Agravante sustenta que: *i)* a discussão que se coloca nos autos é estritamente relacionada à presença das condições da ação (falta de interesse de agir) e não se relaciona ao mérito da causa (prescrição da garantia securitária), motivo pelo qual é irrelevante aguardar-se o julgamento, por esta Corte Superior, do Tema Repetitivo 1039; *ii)* que não incide a Súmula n. 283/STF, pois foram rebatidos todos os fundamentos do acórdão apelatório.

Sem contrarrazões (fl. 1744).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem o mutuário propôs ação de indenização objetivando a cobertura securitária, em virtude alegados vícios construtivos existentes no imóvel financiado pelo SFH.

O Tribunal de origem, afastou a alegação de ausência de interesse de agir e destacou que a discussão *sub examine* refere-se ao mérito dos pedidos, mais especificamente, sobre o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, *in verbis* (fls. 1544-1545 - sem grifos no original):

> Ao que se percebe, invocando a cessação da vigência do contrato, e logo,

Documento eletrônico VDA41308960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: b8638f09-62be-47e0-88c3-98a14b7964c2

afirmando que não há cobertura securitária, a sentença, inclusive referindo dispositivo do Código Civil, afirmou a falta de interesse processual.

Interesse processual, contudo, diz respeito a condição da ação, ou seja, à demonstração de necessidade e utilidade da tutela postulada na ação, não se confundindo com a existência do alegado direito subjetivo invocado.

Afirmar que o contrato, mesmo que por força do decurso do tempo, não pode mais ser invocado pela parte autora, porque não tem ela mais direito à cobertura securitária, representa análise que diz com a matéria de fundo ou, quando menos, com questão prejudicial, o que claramente acarreta acertamento com apreciação de mérito.

A sentença, assim, não pode persistir, pois tem a parte interesse processual, e os fundamentos do ato decisório em rigor apreciaram questão de direito material.

Presente o interesse processual, assoma como consequência a necessidade de apreciação da caracterização de prescrição, que, oportuno registrar, foi alegada em contestação, e constitui objeto de debate nas razões de apelação e nas contrarrazões. Ademais, a prescrição, sendo o caso, deve ser pronunciada (artigo 487 do CPC).

O reconhecimento da falta de interesse processual pela sentença, assim, em certa medida, teve os efeitos de afirmação da ocorrência de prescrição, sem que, contudo, tenha havido deliberação sobre o prazo aplicável e bem assim sobre os termos inicial e final.

Prestada jurisdição incompleta, a anulação da sentença se impõe.

Por outro lado, conforme já exposto na decisão do Evento 2, no que toca especificamente à prescrição, foram proferidas decisões em 03/12/2019 pela 2ª Seção do STJ, nas Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs1.799.288 e 1.803.225, **determinando o sobrestamento dos processos nos quais o tema esteja em discussão**. Nesse contexto, a solução apropriada é a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau, onde deverão permanecer sobrestados para futura deliberação sobre a prescrição, após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, e, se for o caso, sobre as demais questões em discussão.

De início é importante destacar que o próprio Código de Processo Civil de 1973 era expresso em dispor no seu art. 269, inciso IV, que "**Haverá resolução de mérito**: [...] IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a **prescrição**." (sem grifos no original).

De fato, conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, "**analisar se houve (ou não) a prescrição, revela-se questão de mérito**, que só poderia ser enfrentada caso vencida a barreira da admissibilidade." (AgInt no AREsp 2.201.614/MA. Rel. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 10/03/2023 - sem grifos no original).

Ocorre que se encontra submetido ao julgamento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo n. 1039, cuja questão debatida é exatamente aquela a ser apreciada nestes autos, vale dizer, a "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Ao julgar a proposta de afetação no REsp 1.799.288/PR, a Segunda Seção "determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais

Documento eletrônico VDA41308960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: b8638f09-62be-47e0-88c3-98a14b7964c2

ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)" (Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe de 09/12/2019)

Acrescente-se, não obstante se tenha reconhecido, em 07/03/2024, a competência da Corte Especial para o deslinde da questão, a determinação de sobrestamento do feito encontra-se vigente.

Nesse horizonte, o acórdão originário, que determinou o sobrestamento do feito perante o juízo de primeiro grau, atende ao quanto determinado por esta Corte Superior no referido precedente qualificado e, portanto, não merece retoques.

No mais, como bem destacado na decisão monocrática ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em estatuir não ser cabível recurso, por ausência de carga decisão, contra decisão que determina o sobrestamento de processos no aguardo de conclusão de julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FUNDO AFETADA COMO RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.039.
>
> 1. Agravo interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.039/STF.
>
> 2. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "não é cabível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento de tema repetitivo ou sujeito à repercussão geral, diante da ausência de prejuízo à parte" (AgInt no REsp 1.782.323/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019).
>
> Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2079915/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 13/09/2023)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE.
>
> 1. Não cabe recurso da decisão que determina o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade previsto no arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.719.843/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/09/2019; AgInt no REsp 1.503.188/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/09/2019 RCD no AREsp 1.191.418/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/06/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/06/2019; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/10/2018.
>
> 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1202615/AM. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe de 11/03/2020)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41308960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: b8638f09-62be-47e0-88c3-98a14b7964c2

É como voto.

Documento eletrônico VDA41308960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: b8638f09-62be-47e0-88c3-98a14b7964c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.106 / RS

Número Registro: 2022/0057319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50059591220154047009 50061741720174047009

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	GELSON PAULO FABIANO
ADVOGADO	:	EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	GELSON PAULO FABIANO
ADVOGADO	:	EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

Documento eletrônico VDA41497427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:50
Código de Controle do Documento: e7025059-3e6e-4e48-b36c-6e7fb5aedd19

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:50
Código de Controle do Documento: e7025059-3e6e-4e48-b36c-6e7fb5aedd19